

A defesa do Estado Democrático de Direito pela Defensoria Pública: reflexão a partir da atuação nos territórios periféricos do Rio de Janeiro

Tiago Abud da Fonseca

Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro. Doutorando em Sociologia Política na UENF. Mestre em Direito pelo UNIFLU (2006). Professor do curso de pós-graduação em direito penal e processo penal do UNIFLU. Professor do curso de direito do ISECENSA. Membro do NUC (Núcleo de Estudos Cidade, Cultura e Conflito) da UENF.

1. Introdução

Janeiro de 2012. Em artigo nominado “*UPPs: Estado de sítio nas favelas avança em 2011*”, GRANJA(2012) relata a expansão da militarização em favelas cariocas, em decorrência dos grandes eventos esportivos na cidade, e a vida de exceção dos moradores.

Maior de 2021. Após a maior chacina ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, na Favela do Jacarezinho, que vitimou 28 pessoas, a despeito de uma decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de medida cautelar na ação de descumprimento de preceito fundamental 635, proibir, como regra, operações policiais em favelas durante a pandemia, PEREIRA(2021) sinaliza para a exacerbação da exceção nos territórios periféricos da cidade, chamando-o de estado de execução.

Estudo as milícias como tema de pesquisa e tenho como objeto sociológico para minha tese analisar como elas operam, por dentro do Estado, na administração do cotidiano. Como universo empírico, trago a reflexão de Defensores e Defensoras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de demonstrar, como a atuação miliciana chega ao balcão de atendimento do Estado-Defensor e qual é a percepção de tais agentes políticos do Estado, acerca da atuação estatal na contenção do avanço dessas organizações na cena criminal no território fluminense.

Como metodologia, iniciei meu trabalho com a escuta dos profissionais que compõem o quadro defensorial, a partir de entrevista informal, de trinta pessoas, onde dentre outros questionamentos foi indagado acerca do estado de exceção.

A segurança pública no Rio de Janeiro, em sua análise nos primeiros vinte anos do século XXI, marco temporal da pesquisa, baseia-se no tripé do biopoder,

necropolítica e estado de exceção, marcadamente por sucessivas gestões que absorveram o modelo de militarização da polícia e da guerra às drogas, que resultaram em enfrentamento e mortes em áreas conflagradas e redundaram em expansão do domínio territorial por grupos milicianos.

Nos anos de 2018 a 2021, segundo dados oficiais do Instituto de Segurança Pública/RJ, apenas as forças de segurança do Rio de Janeiro mataram, respectivamente, 1534, 1814, 1245 e 1356, isto é, 5949 pessoas no estado.¹ As vítimas da atuação dos agentes do Estado são, em sua larga maioria, negros, pobres, moradores de áreas periféricas, vale dizer, público alvo da atuação da Defensoria Pública.

O artigo pretende cotejar a abordagem sobre o estado de exceção na obra homônima de Agamben com a experiência profissional vivida pelos defensores(as) públicos(as) entrevistados(as) e, em conclusão, fazer a análise do estágio atual das comunidades sob o jugo de organizações criminosas no Rio de Janeiro, alvos, também, da própria atuação do Estado. Importante ainda para o estudo, a utilização de documento oficial produzido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, no projeto Circuito de Favela por Direitos, que fez o acompanhamento nas comunidades periféricas na capital fluminense, no período da intervenção federal, bem como pesquisa feita através da base de dados da Plataforma Fogo Cruzado, no período compreendido entre julho de 2016 e maio de 2021, de onde são extraídos dados de ocorrências de tiroteios na cidade do Rio de Janeiro.

Ao fim e ao cabo, busco enfatizar a necessária atuação da Defensoria Pública e o seu fortalecimento, como forma de defesa do Estado Democrático de Direito nesses territórios, à luz das diretrizes normativas preconizadas para o exercício do múnus institucional.

2. O estado de exceção na obra de Agamben

A abordagem do estado de exceção tem como referencial as democracias modernas, onde os regimes democráticos são o paradigma constitutivo da ordem jurídica, pensados a partir dos ideais iluministas, que prevaleceram com a Revolução Francesa e a separação de poderes, em oposição ao anterior Estado absolutista.

¹ Disponível em <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/index.html>. Consulta em 04.07.2022.

AGAMBEN(2004), para demonstrar o seu ponto de vista, trabalha no capítulo terceiro de sua obra, a discussão entre Carl Schmitt e Walter Benjamin sobre o estado de exceção.

Schmitt apresenta-se como um crítico do liberalismo. Em 1933, filiou-se ao Partido Nazista, sendo visto como o jurista de Hitler. Todavia, é importante a crítica *schmittiana* ao liberalismo, até porque, dentro do contexto histórico que atravessava, sua leitura estava preocupada com a manutenção da unidade alemã, após o fim da Primeira Guerra Mundial em 1918, no contexto do advento da Constituição de Weimar de 1919, implementadora de direitos sociais e fundamentais, sendo a primeira constituição democrática da Alemanha.

A obra de SCHMITT (2006) traz uma crítica ao direito liberal provida de sentido, quanto ele aponta para a secularização de conceitos teleológicos por uma nova ordem burguesa, provocando o esvaziamento do conceito de político e a desconfiguração da figura do Soberano. Para Schmitt, a decisão política é da essência do poder soberano, que não pode ser substituída por uma democracia procedimental, onde a forma prevaleça sobre o conteúdo, havendo controle, inclusive, desse conteúdo.

“Em Schmitt a ordem jurídica, tal como toda e qualquer ordem, deve necessariamente basear-se numa decisão e não em uma norma consensual”(RODRIGUES, 2005). A norma, sem o ato de vontade para colocá-la em movimento, para lhe dar concretude, é abstrata e quem lhe dá esse conteúdo é exatamente a decisão política adotada pelo Soberano. Noutras palavras, o Soberano sem a possibilidade de decisão política é um nada, um ente decorativo.

Neste sentido, para Schmitt, o constitucionalismo liberal não seria suficiente para explicar um elemento que não estivesse presente nesse sistema racional criado para o Direito. Pois ao acreditarem na possibilidade de domesticar o poder através da razão, os liberais deixariam escapar o momento volitivo do Direito. A consequência é a impossibilidade de visualizarem o estado de exceção, já que esse está no interstício entre a política e o Direito, que não consegue ser contido através da racionalidade. (DYNIEWICZ, 2018)

Por isso, a clássica definição de Carl Schmitt ao conceituar o Soberano como quem decide sobre o estado de exceção(SCHMITT, 2006:7). Por outro lado, em complementação ao poder soberano, a ideia de unidade está imbricada no conceito de exceção, que é adotado visando à preservação da unidade do Estado, com a suspensão de leis constitucionais para manter a higidez da Constituição, no que convencionou chamar de ditadura comissária, que *“suspende de modo concreto a constituição para*

defender sua existência” (AGAMBEN, 2008:55), em contraponto ao que denomina de ditadura soberana, situação que não se limita a suspender uma constituição vigente com base em direitos nela contemplados, mas cria um estado de coisas em que se torna possível impor uma nova Constituição (AGAMBEN, 2008:55).

Sobressai, portanto, do pensamento *schmittiano* uma acepção de Constituição que é positiva, como algo material, sobre o qual, através da decisão do povo, se decide sobre a forma política e sua unidade (SCHMITT, 1992).

Em conclusão, ao Soberano, como personificação da vontade de unidade, é a quem compete deliberar politicamente para a sua manutenção. Aliás, a decisão soberana que estabelece a ordem constitucional é uma divisão entre amigos e inimigos, com a finalidade exatamente de separá-los para manter essa unidade. Schmitt é avesso à existência de pluralidade e, caso haja grupo minoritário, dissonante quanto à unidade, lhe sobram duas opções: se realocar no grupo majoritário dos amigos ou serem eliminados.

Schmitt une a ideia de decisão soberana àquela de homogeneidade nacional, de modo que a soberania – associada ao poder constituinte – acaba por receber um modelo que, por sua expressão de vontade, há de ser implementado. Schmitt é contrário à relativização liberal da unidade política, à fragmentação pluralística que, para ele, resultaria na inconveniente liberação do potencial de conflitividade da vida social, ou seja, num estado de eterna exceção. (CORVAL, 2010:16)

É preciso registrar, contudo, que o estado de exceção *schmittiano* é de utilização excepcional, que demonstra haver no Direito uma origem, que lhe funda, violenta e não racional e o Soberano é alguém *dentro* (por fazer parte da forma política eleita) e *fora* (por caber a ele a decisão política e, portanto, estar acima) da lei, a quem compete excluir toda e qualquer norma para manter a unidade constitucional, vale dizer, “*o Estado, na exceção, suspende o direito por fazer jus à autoconservação*”. (CORVAL, 2010:13)

BENJAMIN(2013) se contrapôs a ideia *schmittiana* de violência a partir do direito, na obra *Crítica à Violência*, escrita em 1921, no que Agamben resumiu a controvérsia ao seguinte:

[...] a discussão se dá numa mesma zona de anomia que, de um lado, deve ser mantida a todo custo em relação com o direito e, de outro, deve ser também implacavelmente libertada dessa relação. O que está em questão na zona de anomia é, pois, a relação entre violência e direito – em última análise, o estatuto da violência como código da ação humana. Ao gesto de Schmitt que, a cada vez tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito. (Agamben, 2008:92)

AGAMBEN(2004), no capítulo inaugural de sua obra, sinaliza que o estado de exceção constituiu um novo paradigma de governo, tendo o direito como um instrumento político e a exceção como regra. Parte de uma concepção de que o estado de exceção é uma zona de exclusão inclusiva, onde dentro do estatuto jurídico se encontram zonas de exceção, como campos de indeterminação, nos quais o direito não tem validade e o Soberano atua à revelia da ordem jurídica. Essa zona de exclusão inclusiva, revela “*uma zona de indistinção entre interno e externo que revela o espaço político contemporâneo*” (SOUZA, 2018)

Portanto, AGAMBEN (2004:39) não entra na disputa se o estado de exceção é exterior ou interior ao direito, importando-se mais que essa zona de indiferença embaralha o dentro e fora, indeterminando-se o limite do legal e do ilegal a partir de uma decisão política, onde suspender a norma não significa aboli-la, ao mesmo tempo em que a zona de anomia não está desapegada do direito, já que ela não é para todos e tem no direito a sua couraça de validade.

Revela imperioso destacar, que na visão *agambeniana*, esses campos de exceção constituem-se em áreas onde Estado atua com a exceção como técnica de governo, retirando qualquer proteção do direito aos grupos indesejáveis, aos inimigos. Em situação de anomia, a ordem legal não é válida, as liberdades individuais são songadas e a decisão acerca desse vazio da ordem jurídica é determinada por uma decisão política do soberano, que escolhe a quem ele deseja dar proteção jurídica e quem não será por ela alcançado. Revela-se nesse aspecto uma distinção dos influxos das ideias de Agamben e Schmitt: para o último a exceção, de fato, é situação excepcional e *erga omnes*, enquanto que o primeiro detecta essa técnica de governo voltada para os grupos específicos e utilizada em largo espectro, como regra.

Não sem razão, um dos profissionais da Defensoria Pública entrevistados, sobre o estado de exceção nos territórios dominados pela milícia, disparou como resposta:

É uma categoria difícil, né, de você trabalhar... porque a exceção que se perpetua, é uma exceção? Quando você tem comunidade em Vila Kennedy, por exemplo, em que aconteciam três operações policiais por semana, isso é uma exceção? Então, é uma categoria que eu já usei algumas vezes, mas eu tenho dúvidas, porque a rotina na região capital e região metropolitana do Rio de Janeiro, é de letalidade policial decorrente de, sobretudo de operações policiais, sejam elas formalizadas, sejam através de patrulhamento.

A exposição do autor italiano parte do Estado nazista para tecer suas análises a respeito da legalidade daquilo que não pode ter forma legal, ou seja, da zona “vazia”

que se instala a partir do momento em que um chefe de governo assume o poder de acordo com a Constituição vigente e suspende a aplicação das normas constitucionais para implantar outra ordem jurídica. Usa Hitler como exemplo, pois ao assumir o poder promulgou “*o Decreto para a proteção do povo e do Estado, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar, relativos às liberdades individuais*” (AGAMBEN, 2008:12), que perdurou por doze anos sem revogação, constituindo-se em permanência.

Há uma tendência moderna, para Agamben, de se fazer coincidir emergência político-militar e crise econômica, sendo o totalitarismo moderno “*a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.*” (AGAMBEN, 2008: 13).

BARALDI (2008) comenta sobre a relação estabelecida por Agamben entre direito e violência, havendo uma deturpação da função do ordenamento jurídico, que no seu âmago foi instituído como forma de contenção da violência, mas vige a admitir a suspensão do estatuto jurídico, através de uma violência não regulada pelo direito, sendo o estado de exceção a estrutura jurídica-política imposta para se governar, havendo o alargamento de situações de excepcionalidade, normalizando-se a violência e a própria exceção, pela via daquilo que foi pensado para sua contenção, vale dizer, o estatuto jurídico.

A ideia de Agamben sobre o estado de exceção mantém hígido diálogo com a noção de vida nua (AGAMBEN, 2010) – como a vida desqualificada politicamente, destituída de humanidade, onde é incluída como alvo do poder e excluída da proteção legal- e com o conceito de biopolítica (FOUCAULT, 2008) analisando as formas de gestão da população, através de processos de poder que se espalham na sociedade, como o corpo do Estado em movimento no cotidiano. Percebe-se por meio desse arcabouço que é assim que interagem o Estado e suas instituições na administração das pessoas, ditando quem pode viver e morrer. Essa correlação se orienta pela compreensão do princípio político da soberania, identificado por Agamben como a instância que, ao traçar o limite entre vida protegida e vida exposta à morte, que politiza e operacionaliza o *modus* de administrar a população, elege os que viverão e os que morrerão.

Em nome do Estado, para fazer morrer e deixar viver, quem atua é a polícia soberana, quando então a biopolítica se transforma em necropolítica. AGAMBEN(2017) decanta o conceito de polícia soberana, a partir da noção de que se o Soberano indica o ponto de indistinção entre violência e direito, através do estado de exceção, a polícia soberana atua em tal terreno pantanoso, onde razões de ordem pública e de segurança fazem com que ela decida casuisticamente quando atuar, no limbo entre legalidade e ilegalidade. Ademais, a investidura do Soberano como policial tem como consequência a criminalização dos inimigos, com o que se abre a porta para, despido de humanidade e visto como criminoso, eliminá-lo, sem respeito às normas jurídicas.

A tabela abaixo demonstra a assertiva acima.

Tabela 1- Número de ocorrências de tiroteios, com agente e sem agente policial, de julho de 2016 a maio de 2021, no município do Rio de Janeiro.

Localidade	Sem agente	Com agente	Total
Cidade de Deus	615	301	916
Rio das Pedras	10	1	11
Outras localidades	13.156	5.196	18.352
Total Geral	13.781	5.498	19.279

Fonte: Fogo Cruzado. Elaboração própria

O sítio Fogo Cruzado (<https://www.institutoupdate.org.br/project/fogo-cruzado-pt>) é uma plataforma que agrega dados sobre violência armada, disponíveis em um banco de dados e franqueia informações em tempo real através de aplicativo. O objetivo da plataforma é registrar a ocorrência de tiroteios e mapear a violência armada na região metropolitana do Rio de Janeiro e Recife.

A atividade do Fogo Cruzado teve início no Rio de Janeiro em junho de 2016, sendo esta a razão da pesquisa acima se iniciar neste período, tendo fim em maio de 2021, porque a busca pelos números foi realizada no curso do mês de junho de 2021. Como o espaço territorial da pesquisa é a cidade do Rio de Janeiro, os dados acima desconsideram os tiroteios ocorridos na cidade de Recife e na região metropolitana do Rio de Janeiro, dois outros campos de pesquisa do instituto.

A cidade do Rio de Janeiro foi palco, durante o período pesquisado, de mais de dezenove mil tiroteios, o equivalente a marca de mais de dez tiroteios por dia.

No quadro acima, apuramos as ocorrências de tiroteios em duas comunidades do Rio de Janeiro – Rio das Pedras e Cidade de Deus. Esta última sob o domínio do Comando Vermelho, maior facção criminosa atuante no varejo do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. A primeira é dominada pela milícia, sendo a localidade tida por parte da academia como berço dessas organizações criminosas no Rio de Janeiro(BURGOS, 2002; ZALUAR e CONCEIÇÃO, 2007).

A distinção interessa porque nas áreas dominadas por facções voltadas ao tráfico de drogas, segundo relatos obtidos na pesquisa em andamento, é comum operações policiais voltadas ao combate, ao menos no discurso oficial, das práticas criminosas, ao passo que tal conduta não se observa nas áreas dominadas pelas milícias, onde não há, como regra, operações policiais. As duas comunidades foram escolhidas para serem pesquisadas porque se encontram a uma distância de cerca de oito quilômetros, ambas localizadas na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, e o resultado evidenciou o que as entrevistas sinalizaram, isto é, a seletividade da repressão levada a efeito pelos agentes do Estado, que escolhem o crime e o local a se exercer a criminalização secundária e, não raras vezes, o extermínio.

Na Cidade de Deus houve novecentos e dezesseis tiroteios no período, sendo que destes tiroteios, quase que a terça parte deles envolveu agentes do Estado. Em comparação, para o mesmo período na localidade de Rio das Pedras houve apenas onze tiroteios, sendo que em apenas um deles houve a presença de agentes do Estado.

Importante observar que a base de dados pesquisada não informa se os agentes do Estado estavam em atuação oficial ou extraoficial, mas sinaliza uma presença acentuada deles, seja em serviço ou fora dele, na área dominada pelo Comando Vermelho.

Isso não quer dizer que a comunidade dominada pela milícia viva livre de arbitrariedades e que as pessoas que lá residem tenham pleno gozo de suas liberdades individuais. Longe disso, essa realidade apareceu delineada em uma entrevista, cuja reposta segue abaixo se transcreve:

Entrevistado: (...) me sinto até receoso de entrar nesse tema quando o próprio Presidente da República gosta de falar tanto em exceção, Estado de Sítio, mas eu ficaria mais à vontade pra dizer: não vivem no mesmo Estado de Direito que eu e você vivemos, há uma outra jurisdição, uma das características do Estado é o monopólio legítimo da violência, lá esse monopólio não é exercido pelo Estado.

As áreas conflagradas na cidade do Rio de Janeiro, sejam elas dominadas por facções criminosas voltadas ao tráfico de drogas ou quer estejam sob o império das

milícias, são zonas em que a exceção impera, o que se mostra em dados quantitativos - com o número de tiroteios, que contam inclusive com a participação de agentes do Estado- ou mesmo qualitativamente, quando se ouve a descrição dos Defensores e Defensoras Públicas entrevistados.

3. A Intervenção Federal no Rio de Janeiro e o Circuito de Favela por Direitos

Em 2018, através do decreto federal 9.288 de 16 de fevereiro, o então Presidente da República Michel Temer, que assumiu a chefia do poder executivo federal após a deposição de Dilma Roussef pelo *impeachment*, decretou a intervenção federal no Rio de Janeiro, com o objetivo declarado de restabelecer a ordem pública, com prazo final estabelecido para 31 de dezembro de 2018, nomeando como interventor o General Walter Souza Braga Neto, medida esta adstrita à área da segurança pública, considerada por SOUZA e SERRA (2020) como uma espécie de normalização da militarização, que, ao final, configuraria a permanência do estado de exceção.

Em apertado resumo, as medidas da área da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro passaram das mãos do Governador do estado, Luiz Fernando Pezão, filiado ao MDB, mesmo partido do Presidente da República, para o interventor nomeado e subordinado a presidência e envolveu um conjunto de ações no campo da segurança pública, implementadas pelos militares e agentes do Estado.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública da União acompanharam a intervenção federal e a atuação institucional foi destacada por RODRIGUES e ARMSTRONG (2019) em relatório produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que visava materializar os efeitos da medida excepcional na proteção aos direitos humanos da população fluminense.

A própria Defensoria Pública estadual produziu o seu relatório(DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *et ali*, 2018), narrando a tomada de posição desde a edição do decreto de intervenção, quando manifestou a sua preocupação em relação a medida extrema no ordenamento jurídico, salientando o risco de acentuar procedimentos de violação de direitos da população, com ênfase na população pobre, moradora da área periférica da cidade, a partir do discurso e prática bélica, que chegava à cidade com o interventor e o Exército brasileiro. Institucionalmente ainda se lançava desconfiança sobre os motivos da intervenção federal, considerando que a medida foi

adotada durante a semana do carnaval, como resposta ao medo preponderante na população fluminense e da fragilidade da cúpula da segurança pública no Estado em conter os problemas relacionados à criminalidade violenta, malgrado tais índices se mostrassem altos naquele momento, mas inferior aos de outras unidades da federação, sendo a intervenção tomada, portanto, como um balão de ensaio em um cartão postal de grande visibilidade no Brasil e no exterior, para um projeto político que se apresentaria na eleição presidencial de 2018, onde o tema segurança pública figuraria no topo da agenda pública.

O Circuito de Favela por Direitos, de acordo com a autodeclaração produzida no referido relatório, buscava marcar presença permanente durante a intervenção federal nos territórios populares, reconhecendo nessas localidades a necessidade de se criar um ambiente de respeito aos direitos e reforçar a adoção de procedimentos jurídicos antidiscriminatórios, de modo a evitar a criminalização antecipada dessas localidades e de seus moradores, fazendo uso da Ouvidoria da instituição para criar o canal com a sociedade civil e outros parceiros públicos. Nesse propósito, foram percorridas cerca de trinta favelas nas comunidades da região metropolitana do Rio de Janeiro, no período de oito meses, em parceria com mais de trinta e cinco instituições apoiadoras da iniciativa, o que produziu a escuta de aproximadamente quinhentas pessoas, moradores dos locais visitados. Os resultados produzidos demonstram, de um lado, o que representou para as comunidades periféricas do Rio de Janeiro a intervenção federal (ampliação do poderio bélico e da tática de confronto nos territórios, reforço do discurso de dominação territorial e escolha de inimigos e uso excessivo de força e armas de fogo pelos agentes públicos e ineficazes medidas de controle) e por outro, um variado rol de violações a direitos fundamentais, com absoluta mácula aos padrões normativos nas comunidades que foram alvo permanente de controle pelas forças de segurança no período interventivo.

Interessa-me, no ponto, salientar as tipologias das violações narradas pelos moradores, divididas pela Defensoria Pública em cinco categorias: violação de domicílio, abordagem, letalidade provocada pelo Estado, operação policial e impactos.

Na categoria violação de direitos foram observadas cinco modalidades de violações; a ocupação-troia, onde agentes do Estado ingressaram na casa de moradores para fazerem dessas moradias suas casamatas para alvejarem suspeitos, violência sexual

praticada contra moradores, consumo de alimentos, danos ao patrimônio, subtração de bens e invasão de domicílio.

As violações de direito relacionadas às abordagens vão desde o fichamento dos moradores, perpassam por ameaças, agressões físicas, proibição de filmagens, varredura em aparelho telefônico dos moradores abordados, violação contra crianças, agentes sob efeito de drogas, ausência de identificação dos agentes e até mesmo extorsões.

No subtipo letalidade provocada pelos agentes, há impedimento de prestação de socorro aos vitimados, alteração da cena criminosa, execução de pessoas e chacinas.

Quanto ao procedimento das operações policiais, estas se apresentam com narrativas de disparos a esmo, presença de policiais descaracterizados, o que impede a identificação, a interrupção de eventos nas comunidades por parte dos agentes, operações feitas em horário escolar, destruição do patrimônio dos moradores, utilização de aeronaves e drones e enredos de prisões por flagrante inexistente.

Os impactos sentidos nos territórios são a restrição de circulação de pessoas, perseguição a lideranças locais e ativistas, perseguição a egressos do sistema penitenciário, incitação à disputa entre grupos rivais, danos psicológicos e suspensão de serviços públicos e comerciais nas áreas ocupadas.

A narrativa das inúmeras violações de direitos leva a inarredável conclusão tomada por um dos entrevistados:

Entrevistado: Assim, sem dúvidas, eu acho que a gente tem diversas áreas e diversos grupos que vivem em estado de exceção dentro do estado de direito; o estado de direito vale para algumas pessoas, em algumas áreas geográficas e algumas pessoas, dependendo do seu tipo mesmo né, quer dizer, da sua raça, por exemplo, e para outras pessoas é um autêntico estado de exceção. Tem situações inúmeras que a gente recebe, casos que a gente toma conhecimento na Defensoria, seja na audiência de custódia seja fora, que são casos de absoluta violação da legislação muitas vezes com amparo do Estado, violação da legislação vigente por agentes estatais e que muitas vezes o Judiciário não reconhece ilegalidade e que não ocorreriam de maneira alguma em outras áreas da cidade, contra outros grupos populacionais, grupos raciais mais precisamente.

Com efeito, nas entrevistas se percebeu que tais práticas são corriqueiras, vale dizer, praticadas nas comunidades periféricas do estado do Rio de Janeiro como uma técnica de governo para gestão de pessoas, o que ocorre diuturnamente, sendo o período da intervenção federal abordado, apenas uma temporalidade de agravamento das situações de excepcionalidade.

Entrevistado: Então uma situação comum, por exemplo, são os casos de violação de domicílio, que a gente tem inúmeras situações de violação de domicílio, que a gente toma conhecimento assim diariamente a despeito de decisões que buscam proteger o direito a inviolabilidade de domicílio, proferidas tanto pelo STF, quanto pelo STJ; a despeito disso a gente vê cotidianamente, a gente

recebe processos em que há clara violação de domicílio sempre em favelas ou sempre em alguma comunidade em que a população tem uma renda mais baixa, comunidades periféricas de um modo geral, em que a polícia entra na casa da pessoa como se não tivesse nenhum problema, entra pela janela, entra pela porta, quando a pessoa vê a polícia já tá lá dentro e revira a casa toda e aí diz que encontrou algo, sei que lá... ou as vezes não encontrou nada e simplesmente vai embora e isso, a gente também atendia casos assim no NUDEDH, lá tem muitos casos assim, em que contra a pessoa não é formulada nenhuma imputação delitiva contra ela, mas a polícia invadiu a casa porque recebeu uma denúncia anônima, de que ali tinha droga; se o meu vizinho na Zona Sul tiver plantando maconha, eu fizer uma denúncia anônima, a polícia não vai, a polícia não vai bater lá na porta dele, meter o pé na porta, isso não existe aqui, mas em diversas outras localidades existe. E aí, quanto à milícia especificamente, a gente vê pessoas que vivem de fato subjugadas, que tem que fazer o que a milícia determina, que tem que usar o serviço que a milícia determina, que a milícia fornece e que não tem opção; são situações que pelo menos por ora não existem, ou talvez não existam claramente, em outras áreas do Estado.

4. A atuação defensorial como forma de defesa do Estado Democrático de Direito

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, segundo a regra do artigo 1º do pacto fundante. Por primeiro, entender que o Brasil é um Estado de Direito significa prestigiar a *“eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos, a submissão do poder ao império do Direito e ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, que são, em última análise, a materialização de uma ideia de justiça presente na constituição do Estado”* (BEDIN, 2013: 145).

Ao lado da ideia de Estado de Direito, por democrático se entende aquele Estado cuja organização política deriva do poder do povo, que o exerce, diretamente ou por meio de representantes eleitos, através de eleições livres e periódicas, mediante direito de voto direto e secreto e sufrágio universal, para mandatos periódicos, ao que se soma o empenho em garantir direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todos, sem distinção. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2010: 213).

Baldados os esforços para assegurar a implementação do cardápio de direitos assegurado em abstrato e, portanto, para dar vida ao Estado Democrático de Direito, cabe ao prejudicado provocar o Estado-Juiz para que lhe garanta a promessa prevista em lei. Para assegurar acesso à justiça a população pobre e vulnerável, o poder constituinte originário elegeu a Defensoria Pública como a sua face, como o Estado-Defensor, isto é, a instituição postulante do sistema constitucional de justiça, com interesses jurídicos e públicos, fixados pela Constituição Federal, pelos quais deve velar e que, para tanto, tem as balizas de atuação firmadas pelo próprio texto constitucional, tais como, a atuação, em juízo ou fora dele, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, na defesa de interesses minoritários, contra-hegemônicos e comunitários, para assegurar-lhes expressão social e jurídica, a defesa dos direitos humanos e a defesa

dos necessitados, não só vistos pela ótica da carência de recursos, mas também pelas necessidades e vulnerabilidades sociais, a fim de diminuir as desigualdades sociais e promover justiça (MAIA, 2016: 1253-1289).

A ideia de acesso à justiça deriva da própria teoria do contrato social, como matriz dos estados modernos (JOHNSON JR, 2009: 159,160 *apud* ROGER e ESTEVES, 2017:1). O Estado, quando toma para si o monopólio da jurisdição, afastando, como regra, a possibilidade de seus súditos fazerem justiça com as próprias mãos, necessariamente deve garantir o acesso à justiça, como forma das pessoas pleitearem, pela via judicial, o reconhecimento de seus direitos. Para o Estado dizer o direito e dar razão a uma das partes em conflito, é preciso que se consiga acessá-lo.

Portanto, o direito à assistência jurídica, integral e gratuita, é instrumental que garante a funcionalidade da ordem jurídica, porque é meio para a garantia de outros direitos, através do acesso à justiça(OLIVEIRA, 2006: 77).

Como atestam ROGER e ESTEVES (2017: 2,3), para ser efetivo, o acesso igualitário à justiça corresponde, de um lado, a proibição de mecanismo que limite o exercício de se postular perante o poder judiciário, mas também uma obrigação impositiva ao Estado, no sentido de assegurar que todos tenham efetivas condições de postulação e defesa de seus direitos perante o sistema de justiça, independentemente de sua condição de fortuna, daí porque se concluir que todo direito que envolve o acesso à justiça é instrumento da dignidade humana e integra o mínimo existencial do indivíduo.

Dentre os modelos de assistência jurídica dos Estados contemporâneos, optou o Brasil por adotar preponderantemente² o *salaried staff model* direto ou corpo assalariado, onde técnicos com formação jurídica atuam, com vínculo estatutário com o Estado, compondo uma instituição que presta assistência jurídica, integral e gratuita, as pessoas necessitadas, recebendo remuneração fixa pelo trabalho diário, desvinculadas da carga de serviço, das tarefas efetivamente desempenhadas ou mesmo do êxito na atuação (ROGER e ESTEVES, 2017). Portanto, por obra do artigo 134, é a Defensoria Pública esta instituição do Estado que se destina a prestar tal serviço, o que restou

² Há espaço residual, no ordenamento jurídico pátrio, para um outro modelo de assistência jurídica chamado de *judicare*, isto é, a partir da nomeação de advogados, remunerados por causas ou por convênios pagos pelo Estado, para desempenharem as atribuições que seriam da Defensoria Pública, sendo aplicável nas hipóteses em que a instituição não tenha sido adequadamente estruturada para exercer amplamente suas funções institucionais(art. 5º, §2º, Lei 1.060/50, não revogado pelo art. 1.072, III, do Código de Processo Civil e artigo 22, §1º, da Lei 8906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

textualmente expresso em lei (artigo 4º, § 5º da Lei complementar 80/94 - “*A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.*”)³

A lei complementar 80/94, com a redação dada pela lei complementar 132/2009, é a base normativa que organiza a Defensoria Pública, complementando o comando constitucional do artigo 134. Nessa toada, estabelece em seu artigo 2º que a instituição abrange a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública dos Estados, ao passo que, em seu artigo 3º, insere os princípios institucionais, quais sejam, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional de seus membros.

A legislação em comento traça, ainda, os objetivos da Defensoria Pública (artigo 3º-A da lei 80/94, incluído pela lei complementar 132/2009), vale dizer: a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Do próprio texto legal se extrai a conclusão de que a missão da Defensoria Pública, enquanto instituição vocacionada à defesa dos direitos das pessoas hipossuficientes e vulneráveis extrapola a atuação individual, autorizando a postulação coletiva em nome da defesa dos direitos da massa vulnerável e transborda o trabalho apenas judicial, enfatizando a possibilidade de atuação extrajudicial, quer para a composição dos conflitos entre particulares, seja fazendo parte de conselhos do Estado, para a finalidade de auxiliar os entes públicos nas diretrizes de políticas públicas, que toquem a sua vocação e, por consequência, dos próprios vulneráveis, que são a razão da existência da instituição.

Avulta em importância, no cenário de garantia de direitos da população destinatária dos serviços institucionais, o papel da Defensoria Pública, no modelo adotado pelo Estado brasileiro, pelo fato de que, a despeito de ser financiada pelos cofres públicos, por se tratar de instituição independente⁴, não há impeditivo em

³ Em 03 de novembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 279, reconheceu a possibilidade de os municípios poderem instituir serviço de prestação de assistência jurídica à população pobre.

⁴ A independência da Defensoria Pública já foi reconhecida em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal. Para não correr o risco de ser enfadonho, faço menção a dois julgados que exemplificam a questão: a) ação direta de inconstitucionalidade 4056/MA, onde foi

demandar contra as pessoas jurídicas de direito público, dentre elas o próprio Estado que lhe destina recursos (artigo 4º, parágrafo 2º da lei complementar 80/94), o que, ao lado da sua atuação coletiva, lhe possibilita ser fiscal do cumprimento dos direitos individuais e dos direitos coletivos previstos na Constituição da República, sendo, neste último caso, indutora de políticas públicas em caso de omissão na atuação estatal, atuando como verdadeiro contrapoder, aqui empregando a expressão usada por MOSCOSO(2003, apud OLIVEIRA, 2006:79), notadamente no Brasil, país de dimensões continentais, com realidades regionais heterogêneas e pródigo em exemplos de descompromisso do poder público com as premissas estabelecidas na Constituição Federal, no que concerne ao respeito aos direitos, sobretudo das pessoas pobres e em situação de vulnerabilidade social.

Em última análise, é essa atuação defensorial que assegura, no plano jurídico, voz aos destinatários do seu serviço, perante todos os poderes do Estado e as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em atuação preventiva ou reativa, o que insere a massa de desvalidos na vida democrática, como postulante dos direitos plasmados na Constituição. Não sem razão a instituição é vista como *amicus democratiae* (ROCHA e CAVALCANTE, 2019), exatamente pela sua escuta qualificada da população pobre e vulnerável. Ademais, a instituição é, segundo próprio texto constitucional, expressão e instrumento do regime democrático. Isso diz muito sobre o que representa a instituição, no plano da concretização das promessas constitucionais e garantia de acesso aos pobres ao Estado Democrático de Direito.

O exemplo que se pode extrair da atuação da Defensoria Pública, nos territórios periféricos, no caso concreto ocorrido na intervenção federal no Rio de Janeiro, é que apenas a institucionalidade é capaz, protegida pelas prerrogativas legais, de respaldar a atuação de agentes do Estado como defensores e caixa de ressonância da população vulnerável, na peleja pela garantia de direitos que lhe afeta a própria existência, por vezes aviltados pelo crime organizado, outras vezes pelo próprio Estado, por si ou por

decidido que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CR/88), por força da Constituição da República, após a EC n. 45/2004 e qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará em violação à CR/88; b) ação de descumprimento de preceito fundamental n. 339/PI, onde se considerou que o repasse de duodécimos das verbas orçamentárias destinadas à Defensoria Pública, quando retidos pelo Governador do Estado, constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88.

seus agentes. Como instrumental do regime democrático, a Defensoria Pública é a porta de acesso à democracia, vista como participação na vida do Estado, nas suas decisões. Ainda que possuam as melhores intenções, outros profissionais que tentem atuar, fazendo às vezes da Defensoria Pública, jamais o serão, pela falta de sua institucionalidade e da dependência com o opressor, qual seja, o próprio Estado.

A quem interessa o enfraquecimento institucional da Defensoria Pública? A pergunta se responde tendo por base a essência finalística da instituição, isto é, o enfraquecimento institucional atende aqueles que não pretendem prestigiar a democracia, notadamente para as minorias e para a população vulnerável.

Se o Estado de Exceção é, na visão de Agamben, como tratado acima, paradigma de governo, sistematicamente diminuir a Defensoria Pública, sua atuação e suas prerrogativas, é, em última análise, a forma de sufocar a vida democrática pelo bloqueio do acesso à ordem jurídica justa, alargando a hipótese de exceção para os pobres e vulneráveis.

Em tempos de se dizer o óbvio, no lugar de se buscar dar concretude à proposta trazida pela Emenda Constitucional 80/14, chamada de PEC das Comarcas, que inseriu nas disposições constitucionais transitórias, o projeto de se ter a Defensoria Pública presente em cada uma das comarcas do Brasil, no período de oito anos, a partir de tal marco legislativo até o fim do ano de 2022 (artigo 98, §1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), prestigiar a criação de órgãos de assistência jurídica municipal, com preenchimento de cargos sem concurso, com indicações políticas, sem a proteção conferida pelas prerrogativas dadas aos membros da Defensoria Pública, sem a institucionalidade necessária para o enfrentamento do Estado de Exceção vivificado como modo de governar a vida dos desafortunados, afronta à proposta de democracia trazida na Constituição da República.

De outra parte, se os dados do Fogo Cruzado demonstram a incapacidade do Estado brasileiro em exercer o monopólio do uso legítimo da violência, pelo escandaloso número de tiroteios ocorridos, a oferta desigual de acesso à justiça aos cidadãos brasileiros afeta a capacidade desse próprio Estado de dizer o que é justiça e administrar a sua distribuição (MISSE, 2008: 371-385), criando ambiente propício para que a administração dos conflitos, em determinadas áreas, passe pelos grupos criminosos, para recordar um dos meus entrevistados, que acertadamente me lembrou

que “lá {fazendo referência as áreas dominadas pelo tráfico e pela milícia} o conflito não se resolve na *Erasmu Braga*”, em alusão ao endereço do Fórum Central da capital do Rio de Janeiro.

5. Conclusão

O último governador eleito no Rio de Janeiro, no ano de 2018, na esteira da intervenção federal ocorrida no estado, que trouxe o reforço ao modelo de militarização da segurança pública, abordou em seu projeto apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral/RJ, uma proposta onde afirmava que iria abater criminosos que portassem armas de uso restrito das Forças Armadas.

As cenas protagonizadas depois da eleição, pelo então governador, posteriormente afastado por processo de *impeachment*, são conhecidas do público porque divulgadas pela grande mídia: comemorou a morte de uma pessoa envolvida em sequestro, descendo, em festa, de helicóptero na ponte Rio-Niterói, participou de evento em Angra dos Reis a bordo de helicóptero da força de segurança estadual, onde foi disparado tiro contra uma tenda de religiosos, falou publicamente em mirar na cabecinha e atirar em pessoas em situação flagrancial pela prática de crimes.

O que se constata, a partir das entrevistas com os Defensores e Defensoras Públicas, com o reforço dos dados da plataforma Fogo Cruzado, bem como das narrativas das violações de direitos dos moradores de territórios periféricos, levadas a prática na intervenção federal, é que no Rio de Janeiro, em determinadas localidades, vige o estado de exceção.

Não se pode ter como referência de normalidade, a ocorrência de mais de novecentos tiroteios, em cinco anos, em uma única comunidade da capital fluminense, sobretudo porque nesses eventos, ao menos em um terço deles aproximadamente, se envolveram agentes do estado. O Soberano se faz presente nestas zonas de vácuo legal através de seus agentes ou, longe do que imagina o senso comum, se faz presente também com a sua ausência, na omissão contemplativa do deixar morrer pelas mãos de terceiros.

Em igual medida, não estão albergadas na Constituição brasileira, mesmo em período de intervenção federal, as inúmeras violações de direitos das quais se colheu relatos dos quinhentos moradores das comunidades periféricas, ouvidos pela Defensoria Pública no Circuito de Favela por Direitos.

Longe do estado de exceção do modelo *schmittiano*, pensado para todos e para a manutenção da unidade constitucional, em largo espectro o que se denota das fontes que sustentam a conclusão do presente trabalho, é que grassa no estado fluminense um rio de exceção, fluído e contínuo, que se perpetua no tempo, nas áreas segredadas da cidade, cuja população é considerada inimiga, como técnica de controle, contenção e neutralização de tais pessoas, em verdadeiro exercício da necropolítica. Os dois artigos que inauguram a introdução foram escritos com nove anos de diferença, em momentos históricos distintos, sob governos diferentes, mas detectam a permanência das violações de direitos fundamentais dos moradores das áreas periféricas do Rio de Janeiro, valendo lembrar que Wilson Witzel figurou como governador no hiato entre os dois textos, praticando as condutas narradas acima.

Nas práticas desviantes e opressoras contra a população que habita os territórios periféricos, são algozes as facções criminosas envolvidas na sociabilidade violenta do tráfico de drogas e as milícias, formadas a partir de agentes do Estado na sua constituição e direção. Mas também são carrascos os agentes do Estado quando em atuação pelas forças de segurança, exercendo aquilo que se convencionou apontar como polícia soberana, que a partir da construção de inimigos coloca em prática o estado de exceção nessas zonas de anomia, onde cidadãos são transformados em vida nua, em mortos-vivos, relegados a uma vida sem direitos, como alvo preferencias do controle do Estado.

Fortalecer a Defensoria Pública, única instituição do sistema de justiça que garante a essa massa de pobres e vulneráveis a equalização de sua voz e a possibilidade de participação em decisões soberanas do Estado, como *Ombudsman*, seja em atuação preventiva ou reativa, é defender o próprio Estado Democrático de Direito, que estará afetado com a permanência do estado de exceção em que vivem milhares de pessoas no Brasil, de que é exemplo a população periférica do Rio de Janeiro, que vive sob domínio de organizações criminosas e subjugadas a toda sorte de violência, inclusive praticadas por agentes do próprio Estado. Medidas paliativas, como a tergiversação constitucional ao permitir a criação de núcleos de assistência jurídica municipal, longe de garantir ampliação de acesso à ordem jurídica justa, lhe tolhe e perpetua a exceção, na medida em quebra o projeto constitucional, impedindo a institucionalidade, que outorga a Defensoria Pública o papel de expressão e instrumento do regime democrático.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I**. Tradução Henrique Burigo, 2 ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002 (*Homo Sacer – Il Potere Sovrano e la nuda vita*).

_____, **Estado de exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. – 2.ed. – São Paulo: Boitempo, 2004.

_____, **Meios sem fim: notas sobre a política**. Tradução Davi Pessoa Carneiro, 1. Ed.; 3. Reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BARALDI, Teresa Cristina Albieri. **Estado de Exceção (Giorgio Agamben)**. Revista Org & Demo (online), v. 12, p. 115-120-120, 2008.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Estado do Direito: tema complexo, dimensões essenciais e conceito**. Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ. Ano XXII, nº39, jan-jun 2013, p.144-152.

BENJAMIN, Walter. “**Para uma crítica da violência**” in: “Sobre a linguagem em geral e a linguagem dos homens” in: Escritos sobre mito e linguagem (1915–1921) Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin; tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves – São Paulo: Duas cidades; Editora 34, 2013 (2º edição).

BURGOS, Marcelo Baumann. **Favela, Cidade e cidadania em Rio das Pedras**, v. 1, pp. 21-91, In _____ (Org.), *A Utopia da Comunidade. Rio das Pedras, uma favela carioca*, Rio de Janeiro: Loyola, 2002.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. **Carl Schmitt e o Estado de Exceção**. Revista de Direito da Unigranrio, v. 3, p. 1-26, 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, OUVIDORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Circuito de Favelas por Direitos**. 2018.

DYNIWICZ, Letícia. **A crítica ao liberalismo de Carl Schmitt: a invisibilidade do momento da decisão**. In: Danilo dos Santos Almeida; Daniel Lena Marchiori Neto. (Org.). Revisitando o Liberalismo Político. 1ed. Rio Grande: Editora da FURG, 2018, v. 1, p. 68-88.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GRANJA, Patrick. **UPPs: Estado de sítio nas favelas avança em 2011**. A Nova Democracia. <https://anovademocracia.com.br/no-85/3820-upps-estado-de-sitio-nas-favelas-avanca-em-2011>. 2012. Acesso em 26.06.2021.

JOHNSON JR, Earl. ***Equality Before the Law and the Social Contract: When Will the United States Finally Guarantee Its People the Equality Before the Law that the***

Social Contract demands? In Ford-ham Urban Law Journal, volume n.37, Issue n.1, 2009.

MAIA, Maurilio Casas. **A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCPC: colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LCN. 80/1994) e posições processuais dinâmicas.** In Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral, coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. - Salvador : Juspodivm.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MISSE, Michel. **Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro.** Civitas (Porto Alegre), v. 8, 2008.

MOSCOSO, Juan de Dios. Palestra proferida em 16 de outubro de 2003, no II Congresso Interamericano de Defensorias Públicas, durante a comissão de trabalho *Modelos de Defensoria Pública*, Rio de Janeiro.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **Assistência jurídica gratuita.** Rio de Janeiro: Lumen Juris editora, 2006.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Jacarezinho, o STF e a última palavra: Estado de exceção ou de execução?** Carta Capital. <https://www.cartacapital.com.br/justica/jacarezinho-o-stf-e-a-ultima-palavra-estado-de-excecao-ou-execucao/>. 2021. Acesso em 26.06.2021.

ROCHA, Jorge Bheron; CAVALCANTE, Bruno Braga. A atuação defensorial como *Amicus Democratiae*: fortalecendo as relações interinstitucionais e prevenindo violações a direitos. In: Livro de teses e práticas exitosas: defensoria pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro: CONADEP. 2019

RODRIGUES, Candido Moreira. **Apontamentos sobre o pensamento de Carl Schmitt: um intelectual nazista.** Saeculum (UFPB), v. 12, p. 20-40, 2005.

RODRIGUES, Rute Imanishi; ARMSTRONG, Karolina. **A intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da sociedade civil.** Relatório de pesquisa(IPEA). 2019. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervencaoefederalrio.pdf>. Acesso em 23.06.2021.

ROGER, Franklyn, ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** 2ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017

SOUZA, Danigui Renigui Martins de. **Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt.** Princípios, v. 25, p. <https://periodi>, 2018.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de, SERRA, Carlos Henrique Aguiar Serra. **Quando o estado de exceção se torna permanente: Reflexões sobre a militarização da**

segurança pública no Brasil. *Tempo Social*, 32(2), 2020, p.205-227.
<https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2020.158668>

SCHMITT, Carl. **Teoria de la constitución.** Madrid: Alianza Editorial, 1992.

_____, **Teologia política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZALUAR, Alba; CONCEIÇÃO, Isabel Siqueira. **Favela sob o controle das milícias no Rio de Janeiro: que paz?**, São Paulo em Perspectiva, v. 21, n. 2, 2007, pp. 89-101.